



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DE PROMULGAÇÃO

“Promulga a proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou voto, pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 18, inciso IV e art. 190 do Regimento Interno, e art. 41, inciso IV da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 18, inciso IV, art. 190 do Regimento Interno, e art. 41, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 014/2021, de 29 de Setembro de 2021, de iniciativa do Poder Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Setembro de 2021;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

CONSIDERANDO o interesse público incontrovertido envolvido;

CONSIDERANDO que houve sanção tácita do projeto de Lei 014/2021, já que, no prazo estabelecido pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, não apresentou o voto pelo Prefeito Municipal, conforme sua competência privativa, de acordo com o artigo 86, inciso VII da LO;

CONSIDERANDO a teor artigos 18, inciso IV, art. 190 do Regimento Interno, e art. 41, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que, no silêncio do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação;

Jonathan M. Gomes Duarte
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA

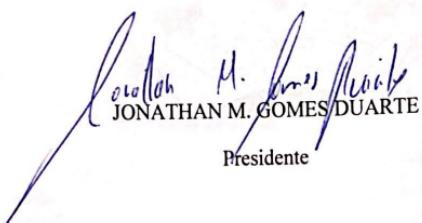
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei Ordinária nº 804 de 05 de Novembro de 2021, oriunda do Projeto de Lei 014/2021, de 29 de Setembro de 2021, de iniciativa do Poder Legislativo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de São José da Varginha, 05 de Novembro de 2021.



JONATHAN M. GOMES DUARTE
Presidente

Avenida José Augusto de Moraes, nº 15, Centro, São José da Varginha/MG. CEP: 35694-000
(37) 3275-1331 / 3275-1244 - assessoriaparlamentar@saojosedavarginha.mg.leg.br
www.saojosedavarginha.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORDINÁRIA Nº 804, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a proibição de utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de São José da Varginha/MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de São José da Varginha do Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do Município de São José da Varginha/MG, em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a:

*Jonathan M. Gomes Duarte
Vereador - DEM*

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§ 2º Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descritos no §1º) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM, bem como a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Municipal, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

I - a magnitude do evento;

II - o seu impacto na sociedade;

III - a quantidade de participantes;

IV - a ofensa realizada.

Art. 7º Incluem-se nas proibições desta Lei, incorrendo nas mesmas sanções, eventos privados realizados em espaços públicos que promovam a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 8º Ficam excluídas das disposições desta Lei, as atividades escolares previstas nas grades curriculares que estejam em conformidade com as diretrizes legais e regulamentares emanadas das autoridades e órgãos competentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São José da Varginha, Minas Gerais, 05 de Novembro de 2021.

Jonathan M. Gomes Duarte
Presidente da Câmara